AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.405 - SP (2019/0116426-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS FREITAS
AGRAVANTE	:	CELSO MARQUES
ADVOGADO	:	FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
AGRAVADO	:	LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS	:	THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860 ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 211/STJ. **2**. CERCEAMENTO DE DEFESA E COMPROVAÇÃO DE DANOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS E PELA INEXISTÊNCIA DE DANOS INDENIZÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **3**. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Na origem, Ana Paula dos Santos Freitas e Celso Marques ajuizaram ação indenizatória em desfavor de Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos em razão dos transtornos decorrentes do incêndio no terminal alfandegário do réu, ocorrido em 14/1/2016, o qual gerou o vazamento de gases tóxicos.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação, a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao inconformismo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 732):

> Ação de indenização por danos morais - Preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões - Afastamento - Recurso que impugnou os termos da sentença Não verificada a mera repetição das alegações suscitadas pela parte autora Preliminar afastada Cerceamento de defesa Não configuração Magistrado que é o destinatário das provas produzidas em Juízo Preliminar afastada Parte autora que sustenta que sofreu danos morais em decorrência de incêndio verificado no pátio da empresa requerida, que teria se estendido por 37 horas, gerando fumaça tóxica e impossibilitando que

> os requerentes ficassem em sua residência Danos suscitados que não excederam aqueles inerentes à vida de relação, cuidando-se de dissabor transitório e que não se mostra capaz de romper o equilíbrio psicológico dos requerentes Precedentes desta E. Corte de Justiça Sentença de improcedência Manutenção Recurso não provido.
> Nega-se provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 319, 355, 356, 361, 369 e 370 do CPC/2015; 4º e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981; e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Sustentaram, em síntese, que foram comprovados a ilicitude do ato e o nexo de causalidade entre o fato e os prejuízos à vida deles, a ensejar a reparação por danos morais, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 888-906 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de incidir a Súmula 7/STJ e de não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Irresignados, os recorrentes apresentaram agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 979-989 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, constata-se que os arts. 319, 355, 356, 361, 369 e 370 do CPC/2015; e 4º e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, tidos por violados, não foram objeto de deliberação pela Corte estadual. Assim, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, estes não tiveram o efeito de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu na espécie. Incidência, no ponto, do enunciado 211/STJ.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

> ESPECIAL. QUESTÕES TIDAS POR RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que as questões acerca da possibilidade de pagamento de forma parcelada do IPVA com a renda auferida pelo agravante, e que os imóveis recebidos por direito hereditário não geram renda, não foram apreciadas pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Caberia, então, ao agravante alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu a contento. Incidência, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 370.334/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 25/6/2015)

Quanto ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório carreado aos autos, afastou a sua ocorrência, dado que "a prova produzida nos autos se mostra suficiente para a análise do feito e a dilação probatória para a instrução processual pouco, ou nada, contribuiria para o deslinde da controvérsia, dada a sua natureza" (e-STJ, fl. 737).

Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Guardadas as peculiaridades do caso, confira-se:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. [...] II. **Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento**. [...] VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 118.207/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 23/9/2014 - sem grifo no original)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. **Cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento**. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 533.843/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1/9/2014 - sem grifo no original)

Assim sendo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela prescindibilidade de produção de prova, tal como buscam os insurgentes, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Outrossim, o Tribunal de origem concluiu que os autores não sofreram nenhuma lesão relevante ou diferenciada da suportada pela maioria da população de Guarujá/SP.

Desse modo, o acolhimento da tese recursal de comprovação dos danos indenizáveis somente poderia ocorrer mediante reexame direto do acervo fático-probatório, a fim de serem extraídas conclusões em sentido contrário àquelas

estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência manifestamente proibida nesta instância, óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita deferido aos recorrentes na origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator